

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**COMISSÃO DE REDAÇÃO**  
**Redação Final ao Projeto de Lei nº 497/2017**  
(Autoria do Deputado Professor Lemos)

Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Cavalgada da Independência, realizada no Município de Quitandinha.

**Art. 1º** Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Cavalgada da Independência do Município de Quitandinha, realizada anualmente no dia 7 de setembro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Alencar*  
Alencar  
Macedo F.  
*João Paulo*  
João Paulo  
Davi

*Lemos*  
Lemos

Curitiba, 18 de março 2020.

*Nelson Lustos*  
Nelson Lustos  
Rab-hor  
*Alencar*  
Alencar  
Lemos

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**COMISSÃO DE REDAÇÃO**  
**Redação Final ao Projeto de Lei nº 110/2019**  
(Autoria dos Deputados Goura e Soldado Fruet)

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu.

**Art. 1º** Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Feira Internacional do Livro de Foz do Iguaçu, realizada anualmente no mês de setembro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Aníbal Khury*  
Presidente

*José Goura*  
Soldado Fruet

*Luiz*  
(Assinatura)

Curitiba, 18 de março 2020.

*Roberto*  
Roberto

*Luiz*  
(Assinatura)

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

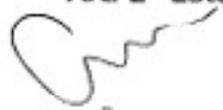


COMISSÃO DE REDAÇÃO  
Redação Final ao Projeto de Lei nº 569/2019  
(Autoria do Deputado Rodrigo Estacho)

Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Aristides Spósito, *in memoriam*.

Art. 1º Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Aristides Spósito, *in memoriam*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Aristides Spósito  
Presidente

  
Rodrigo Estacho

  
Lenos

Curitiba, 18 de março 2020.

  
Nelson Justus  
Relator

  
Lenos



**COMISSÃO DE REDAÇÃO**  
**Redação Final ao Projeto de Lei nº 705/2019**  
(Autoria do Deputado Alexandre Amaro)

Institui o Dia da Força Jovem Universal, a ser comemorado anualmente em 24 de outubro.

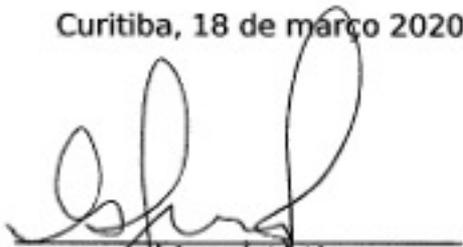
**Art. 1º** Institui o Dia da Força Jovem Universal - FJU, a ser comemorado anualmente em 24 de outubro.

Parágrafo único. A data ora instituída no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Alexandre Amaro  
Presidente  
Deputado Aníbal Khury

  
Lemos

Curitiba, 18 de março 2020.  
  
Nelson Justus Reis  
  
Soares

PROJETO DE LEI

Nº 858/2019

Altera dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

**Art. 1º** O § 1º do art. 52 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O afastamento do servidor não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando:

I - para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios;

II - quando posto à disposição da Presidência da República;

III - para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição ou durante o prazo do respectivo mandato;

IV - para servir a organismo internacional, do qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

**Art. 2º** Acrescenta o § 6º no art. 52 da Lei nº 6.174, de 1970, com a seguinte redação:

§ 6º O afastamento previsto no inciso IV do § 1º deste artigo dar-se-á com perda integral da remuneração, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, até 31 de dezembro do respectivo ano, e o pedido de prorrogação deve ser protocolado com antecedência, mínima, de sessenta dias do encerramento do ano civil.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM  
Nº79/2019

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a redação do § 1º e acrescentar o § 6º ao art. 52 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Trata-se da inserção na legislação estadual de norma já existente no âmbito da União, para efeito de regulamentar o afastamento de servidores públicos para que prestem serviços, em prol do interesse público, junto a organismo internacional do qual o país participe ou com o qual coopere.

A autorização legal pretendida é vinculada à suspensão de remuneração do servidor, por parte do poder público estadual, nos mesmos termos previstos no art. 96 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de novembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores da União), que assim dispõe:

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Ainda, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

*Assinatura digitalizada*  
**DARCI PIANA**  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DA para providências.  
Em, \_\_\_\_\_  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 14.323.102-0



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 858/2019**

Projeto de Lei nº 858/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem 79/2019.

Altera dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabeleceu o Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.174, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970, QUE ESTABELECEU O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CÍVIS DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 65, 66, II E 87 VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

VISTA EM 02/12/19

Dep. Leden Janni

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 79/2019, visa alterar dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabeleceu o Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

CCJ



## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



A Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI, vejamos:

**Art. 66.** Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

Cumprido salientar que tal iniciativa legislativa, prevista na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, artigo 87, é do Governador do Estado, conforme segue:

**Art. 87.** Compete privativamente ao Governador:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade, eis que objetiva incluir no Regime Jurídico de Funcionários Cíveis do Estado a possibilidade de afastamento para servir a organismo internacional, nos termos da Legislação relativa ao funcionalismo público em âmbito federal.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifica-se que presente Projeto de Lei não implica em acréscimo imediato de despesas, eis que o afastamento mencionado importará em perda integral de remuneração.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

*Francischini*  
*Francischini*  
**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente

*Nelson Justus*  
**DEP. NELSON JUSTUS**  
Relator

*Justus*  
**APROVADO**  
*03/12/19*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 858/2019

Projeto de Lei nº 858/2019- Mensagem nº 079/2019

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 858/2019- MENSAGEM Nº 079/2019- DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO O QUAL ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.174, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970, QUE ESTABELECE O REGIMENTO JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO.

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regimento jurídico dos funcionários civis do poder executivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Estadual Nelson Justus.

---

VISTA EM 04/12/2019 Comissão de Finanças e Tributação  
Prça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Nelson Justus  
Chicote



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**
- II – as atividades financeiras do Estado;**
- III – a matéria tributária;**
- IV – os empréstimos públicos;**
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei objetiva alterar dispositivo da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do estado do Paraná.

---

*Comissão de Finanças e Tributação*

*Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O presente Projeto de Lei trata-se da inserção na legislação estadual de norma já existente no âmbito da união, para efeito de regulamentar o afastamento de servidores públicos para que prestem serviços, em prol do interesse público, junto a organismo internacional do qual o país participe ou com o qual coopere.

A autorização legal pretendida é vinculada à suspensão de remuneração do servidor, por parte do poder público estadual, nos mesmos termos previstos no art. 96 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de novembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores da União), que assim dispõe:

**Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.**

O presente projeto de lei nº 858/2019, passa a vigorar da seguinte redação:

**Art.- o §1º do art. 52 da lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**§1º- o afastamento do servidor não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando:**

- I- para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos governos da união, dos estados ou dos municípios;**
- II- quanto posto à disposição da Presidência da República;**
- III- para exercício de cargo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que**

---

*Comissão de Finanças e Tributação*

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

perdurar a comissão ou a requisição ou durante o prazo do respectivo mandato;

IV- para servir a organismo internacional, do qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 2º- Acrescenta o §6º no art. 52 da Lei nº 6.174, de 1970, com a seguinte redação:

§6º- O afastamento previsto no inciso IV do §1º do §1º deste artigo dar-se-á com perda integral da remuneração, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, até 31 de dezembro do respectivo ano, e o pedido de prorrogação deve ser protocolado com antecedência, mínima, de sessenta dias do encerramento do ano civil.

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei não gera qualquer impacto financeiro, por essa razão nada justifica a apresentação da documentação prevista na Lei Complementar nº 101/2000, em especial no seu art. 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma

---

*Comissão de Finanças e Tributação*

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, e não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº

---

*Comissão de Finanças e Tributação*

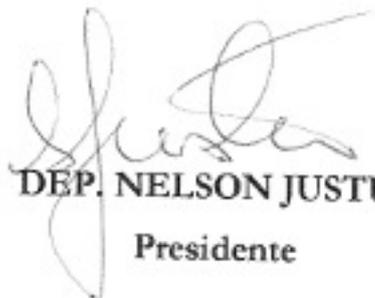
*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*

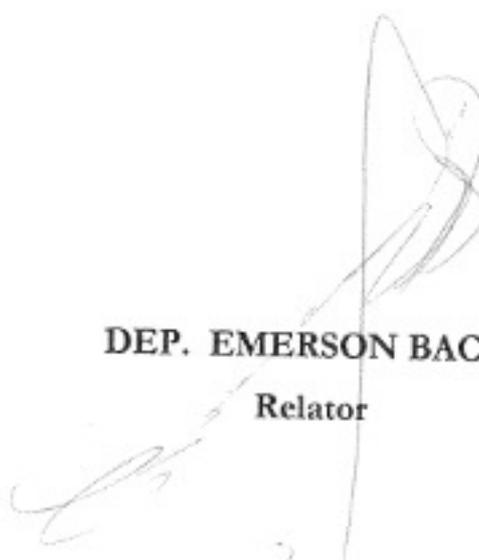


## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

858/2019 – Mensagem nº 79/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

  
**DEP. NELSON JUSTUS**  
Presidente

  
**DEP. EMERSON BACIL**  
Relator

  
  
**APROVADO**  
09/12/2019

---

*Comissão de Finanças e Tributação*  
*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



Emenda de Plenário nº 01

DAP 04 MAR 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 858/2019



Nos termos do Regimento Interno apresenta-se emenda para inserir o art. 3º ao Projeto de Lei nº 858/2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º O § 2º do art. 240 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

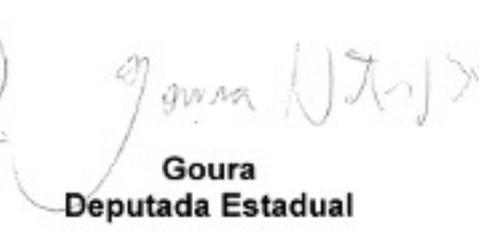
§ 2º. *A licença não perdurará por tempo superior a quatro anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.*”

Curitiba, 4 de março de 2020.

  
**Professor Lemos**  
Deputado Estadual

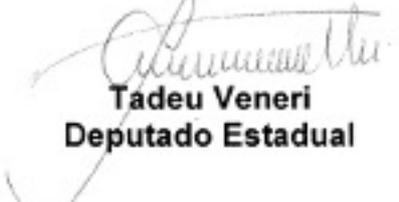
  
**Anibelli Neto**  
Deputado Estadual

  
**Arislon Chiorato**  
Deputado Estadual

  
**Goura**  
Deputada Estadual

  
**Luciana Rafagnin**  
Deputada Estadual

  
**Requião Filho**  
Deputado Estadual

  
**Tadeu Veneri**  
Deputado Estadual

  
**Rogério Carlini**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva ampliar para quatro anos o prazo máximo para o servidor obter licença não remunerada destinada ao trato de interesses particulares.

O prazo atual previsto na Lei nº 6.174/1970 é de dois anos contínuos, sendo permitida a concessão de nova licença apenas quando decorridos dois anos do término da anterior.

Ocorre que o prazo atual é exíguo se considerarmos que muitos servidores requerem a licença para a realização de cursos de mestrado e doutorado e em razão da extensão dos cursos não conseguem concluí-los no prazo da licença.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 858/2019**

Projeto de Lei nº 858/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 79/2019

Emenda de Plenário

Altera dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

**EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. AFRONTA AO ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.**

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*



Ocorre que, em data de 04 de março de 2020, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*



essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I - aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma é Aditiva.

Após a leitura do conteúdo da emenda, verifica-se que a mesma objetiva incluir dispositivo no Projeto que guarda relação direta ou imediata com a matéria tratada, não se verificando ofensa ao Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a emenda atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com o objetivo do projeto inicial, Não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



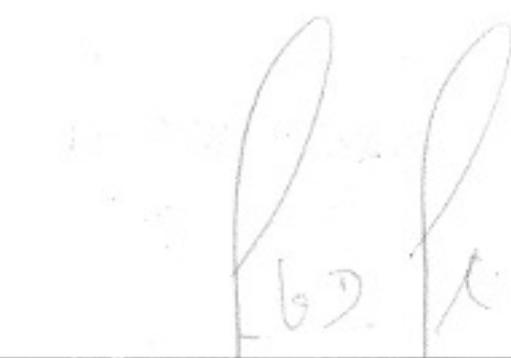
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



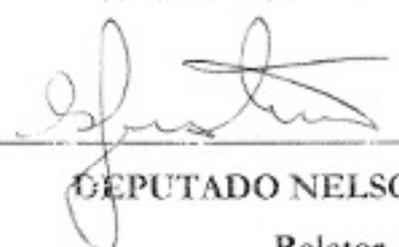
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 05 de março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

Relator

**APROVADO**

30/03/2020

**VOTO  
CONTRARIO  
AO PARECER**

*Demétrio Marchese  
Paulo Lúcio  
Deligócio Soares  
Maura Victoria*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 153/2019



Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná o Carnaval de Dois Vizinhos.

Art. 1º Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná, o Carnaval de Dois Vizinhos, realizado anualmente na semana do Carnaval, no município de Dois Vizinhos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de Março de 2019.

PAULO LITRO

Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

As festividades de carnaval no município de Dois Vizinhos tiveram início na década de 1970.

Tradicional e muito esperado, o Carnaval organizado pela Liga dos Blocos, oferece espaço para os foliões extravasarem sua criatividade e alegria. A festa, que só cresce com o passar dos anos, conta com a presença de cinco blocos, que juntos representam aproximadamente 3 mil integrantes. Além dos integrantes dos blocos, o famoso carnaval do Sudoeste do Estado recebe muitos turistas, das cidades de Pato Branco, Francisco Beltrão e outras da região.

Em 2019, o Carnaval de Dois Vizinhos, superou o público de 15 mil foliões, conforme noticiado pelo “Jornal de Beltrão”:

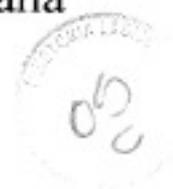
**“Maior da História: Carnaval de Dois Vizinhos superou o público de 15 mil foliões.”**

O Carnaval de Dois Vizinhos caiu no gosto dos foliões do Sudoeste. Na segunda-feira, 4, a última noite de festa, cerca de quatro mil pessoas participaram do evento. Cerca de 3,5 mil pessoas estiveram dentro dos blocos, enquanto os outros 500 participaram da festa por conta própria. “Foi um Carnaval tranquilo. As forças de segurança e o conselho tutelar elogiaram a forma que o evento aconteceu”, disse Nilton Almeida, (Tega), do Chaplin Centro de Eventos, que foi parceiro da Liga dos Blocos na realização do evento.” (<http://www.jornaldebeltro.com.br/noticia/283824/maior-da-historia--carnaval-de-dois-vizinhos--superou-o-publico-de-15-mil-folicoes/>)

Diante do exposto, solicita-se aos Nobres Deputados o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei, a fim de oficializar o Carnaval do município de Dois Vizinhos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 153/2019**

Projeto de Lei nº. 153/2019

Autor: Deputado Paulo Litro

Inserir no calendário oficial de eventos turísticos do Estado do Paraná o carnaval de Dois Vizinhos.

**INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ, O “CARNAVAL DE DOIS VIZINHOS”, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA SEMANA DO CARNAVAL, NO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS. ARTIGOS: 13, IX, 165 E 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 24, IX, 180, 215, §1 E 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O projeto de lei nº 153/2019, de autoria do deputado Paulo Litro, tem por objetivo inserir no calendário oficial de eventos turísticos do Estado do



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Paraná o “Carnaval de Dois Vizinhos”, realizado anualmente na semana do carnaval.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

No mais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

É importante destacar que, em relação à competência legislativa segundo o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal e artigo 13, IX da Constituição Estadual, é de **competência concorrente** da União e dos Estados proporcionar os meios de acesso à cultura:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.**

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino e desportos.**

Ressalta-se que o carnaval é uma grande festa popular e cultural, difundida por todo o nosso país, comemorado de diversas maneiras e estilos. O presente Projeto de Lei apresenta um evento que teve início na década de 1970, qual seja: as festividades de Carnaval no município de Dois Vizinhos. Tradicionalmente esperado, oferece espaço para os foliões extravasarem sua criatividade e alegria. A



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



festa só cresce com o passar dos anos e, em 2019, superou o público de 15 mil foliões, segundo o Jornal de Beltrão.

Tem-se ainda que, quanto a matéria cultural envolvida na proposição, a Constituição Estadual, em seus artigos 165 e 190, prevê que o Estado tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos a cultura sendo que ela deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público.

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**

**Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.**

É relevante destacar que o Carnaval de Dois Vizinhos, famoso no sudoeste do Estado, também recebe muitos turistas de cidades da região, entre as quais: Pato Branco e Francisco Beltrão. Portanto, os artigos 144 da Constituição



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Estadual e 180 da Constituição Federal determinam que o Estado deve promover e incentivar a cultura como fator de desenvolvimento social e econômico:

**Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

**Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

Nessa esteira, tem-se que o projeto é legal e constitucional, merecendo, pois, prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não fere os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais disciplinam a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, estando presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa, opino pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Curitiba, 25 de novembro de 2019.



*Francischini*

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

*Maria Victória*

**DEPUTADA MARIA VICTÓRIA**  
Relatora

**APROVADO**

10/12/19

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 153/2019

Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná o Carnaval de Dois Vizinhos.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Litro, tem por objetivo inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o Carnaval de Dois Vizinhos

Recebeu parecer favorável na CCJ no dia 10/12/2019, tendo como relatora a Deputada Maria Victória, sendo agora a Comissão de Turismo chamada a se manifestar sobre o tema, nos termos do 33-N do Regimento Interno desta Casa.

Constatamos que o objetivo principal do projeto em análise é fomentar o turismo no Município de Dois Vizinhos na ocasião das festividades de carnaval, oficializando o famoso evento, que vem ocorrendo desde o ano de 1970.

O Carnaval é organizado pela Liga dos Blocos, contando com cinco blocos, que juntos representam aproximadamente três mil integrantes. A apresentação dos blocos atrai turistas de toda a região, principalmente das cidades de Pato Branco e Francisco Beltrão, sendo que na última edição o evento superou a marca de 15 mil foliões, vindo a ser considerado a maior edição da história.

Diante do exposto, consideramos que a inclusão do evento no Calendário Oficial do Paraná é uma importante medida de fomento ao turismo no

COMISSÃO DE TURISMO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Centro Cívico – Curitiba - PR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Dois Vizinhos, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do Projeto de Lei e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.



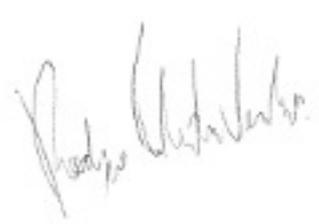
**DEPUTADO SOLDADO FRUET**  
Presidente



**DEPUTADO ANIBELLI NETO**  
Relator



Aníbal de Assis





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



### PROJETO DE LEI Nº 140/2019

Institui o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná.

Art. 1º Institui o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná, tendo como objetivos:

- I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos do litoral do Paraná e seus municípios;
- III - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do litoral do Paraná e seus municípios;
- VI - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 2º Integram o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná os seguintes Municípios:

- I - Antonina;
- II - Guaraqueçaba;
- III - Guaratuba;
- IV - Matinhos;
- V - Morretes;
- VI - Paranaguá;
- VII - Pontal do Paraná.

Art. 3º Os municípios citados no art. 2º desta Lei podem:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial "Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná";

III - mapear e divulgar os atrativos turísticos e serviços existentes na região das rotas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

IV - disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V - formar Consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual pode:

I - definir o padrão da sinalização do Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná;

II - definir o traçado geral do Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná a fim de integrar os Municípios e suas rotas;

III - divulgar o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os demais entes públicos estaduais.

Art. 5º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 18 de março de 2019.

*Pouca NPT-13*  
**Goura**  
Deputado Estadual

*PACHECO*  
**Marcio Pacheco**  
Deputado Estadual

*Nelson Luersen*  
**Nelson Luersen**  
Deputado Estadual

*[Handwritten signature]*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O cicloturismo é uma modalidade de turismo ecológico em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente consiste em estradas rurais e secundárias recheadas de atrativos naturais e culturais.

Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio que percorrem, os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma outra vantagem do cicloturismo é que a prática não demanda grandes obras ou investimentos. A criação de estruturas e tomada de medidas simples e eficazes pode atrair numerosos participantes e movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente.

Com a implantação de Circuitos Cicloturísticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado, o estado definirá o Circuito e sua sinalização de maneira geral; por outro, os municípios terão papel atuante na efetivação do Circuito e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura cicloviária para uso diário de seus cidadãos.

Sendo assim, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do Cicloturismo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER DO PROJETO DE LEI nº 170/2019

Projeto de Lei n.º 170/2019

Autores: Deputado Goura, Deputado Márcio Pacheco e Deputado Nelson Luersen.

Institui o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná.

**EMENTA: INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO DO LITORAL DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 23 V, 24 IX, 180, 196, 215 E 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 13 IX, 144, 190, 199 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. LEGAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura, Deputado Márcio Pacheco e Deputado Nelson Luersen visa instituir o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná.

### FUNDAMENTAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

É importante destacar que, em relação à competência legislativa, os artigos 23, V e 24, IX da Constituição Federal e o artigo 13, IX da Constituição Estadual, postulam que o Estado pode legislar sobre a cultura, a inovação, o desenvolvimento e o desporto:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino e desportos;**

A presente proposição visa instituir tal circuito com os objetivos de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, valorizar a cultura e os atrativos turísticos dos municípios envolvidos, melhorar a saúde e bem-estar dos cidadãos, desenvolver arranjos produtivos locais e movimentar a economia dos locais envolvidos no circuito, promover o desenvolvimento sustentável, a mobilidade e acessibilidade.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A Constituição Federal em seus artigos 180, 196, 215 e 217 aduz que os Estados devem promover e incentivar o turismo, gerando desenvolvimento social e econômico. Do mesmo modo, diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo o mesmo garantir políticas sociais e econômicas que fortaleçam o bem-estar da população. Assim como, também garante a todos acesso e incentivo aos direitos culturais e as práticas desportivas:

**Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...).

Corresponde ao exposto acima, a Constituição Estadual que, em seus artigos 144, 190 e 199 demonstra a importância da promoção e do incentivo ao turismo, bem como do lazer como forma de promoção social, assim



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

como deixa claro que a cultura é direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, devendo ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público.

**Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

**Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.**

**Art. 199. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a constitucionalidade e legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

**DEPUTADO EVANDRO ARAUJO**

Relator

**APROVADO**

11/12/19



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura**



**COMISSÃO DE TURISMO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 170/2019**

O Projeto de Lei em exame, é de autoria dos nobres senhores Deputados Goura, Nelson Lursen E Márcio Pacheco, e tem o objetivo de incluir instituir o Circuito Cicloturístico do Litoral do Paraná

O incentivo ao uso saudável da bicicleta, a valorização do turismo da Região do Litoral paranaense, com viés de saúde, esporte e ecologia, além da valorização da cultura e outros atrativos regionais, sem dúvidas atrairão os olhos para o sudoeste do Paraná, elevando ainda mais o turismo do nosso Estado, alavancando renda, girando a economia, gerando empregos, movimentando arranjos produtivos locais, enfim, trata-se de uma proposta de Lei que só traz benefício ao Paraná.

Procedida minuciosa análise da Proposição, nada encontramos que possa obstar a normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto em condições de merecer a deliberação finalística do soberano Plenário desta Casa de Leis, cumprindo a **este relator, Deputado Cobra Repórter, enaltecer o mérito da questão** envolvida, que movimentará, em muito, o turismo da nossa querida Região litorânea do Paraná.

Assim sendo, esta Comissão de Turismo manifesta seu parecer **FAVORÁVEL** opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 170/2019, estando a proposição apta, nos termos regimentais, para inserção na Ordem do Dia e, assim, receber os demais turnos de discussão e votação do colegiado Parlamentar no Plenário desta Assembleia Legislativa.

Salas das Comissões, 17 de fevereiro de 2020.

**DEPUTADO SOLDADO FRUET**  
**Presidente da Comissão de Turismo**

**DEPUTADO COBRA REPÓRTER**  
**RELATOR**